



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139665 - SP (2022/0156752-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : VIACAO SAO BENTO LTDA  
**ADVOGADOS** : JANETE PAPAIZIAN - SP114158  
PAULO MIGUEL JÚNIOR - SP127325  
**AGRAVADO** : RENÊ AUGUSTO BARBIERI  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339  
**INTERES.** : AUTOVIAS S/A  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557  
JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277  
DANILO CÉSAR HERCULANO CORREIA - SP274940  
RAFAELA MATEUS ASSAID MUNHOZ POLO - SP448082  
**INTERES.** : LUCIANO APARECIDO SVERSUT - ME  
**ADVOGADO** : AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
**INTERES.** : ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.  
**OUTRO NOME** : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS  
S.A.  
**OUTRO NOME** : SUL AMERICA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. MONTANTE, PERCENTUAL E DECAIMENTO. AVERIGUAÇÃO. INVIABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. CONCLUSÕES ADOTADAS COM FASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configurada a alegada omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que houve manifestação suficiente e clara acerca dos temas postos em discussão desde a origem.

2. A reanálise das conclusões acerca do nexo causal, dano moral, valor da indenização, montante, decaimento e percentual de sucumbência e à litigância de má-fé, fundamentadas nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
3. Não havendo esclarecimento suficiente acerca dos motivos aptos à modificação do entendimento adotado pela Corte de origem e da violação dos dispositivos legais trazidos ao debate, inviável o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula n.º 284 do STF.
4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139665 - SP (2022/0156752-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : VIACAO SAO BENTO LTDA  
**ADVOGADOS** : JANETE PAPAIZIAN - SP114158  
PAULO MIGUEL JÚNIOR - SP127325  
**AGRAVADO** : RENÊ AUGUSTO BARBIERI  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339  
**INTERES.** : AUTOVIAS S/A  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557  
JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277  
DANILO CÉSAR HERCULANO CORREIA - SP274940  
RAFAELA MATEUS ASSAID MUNHOZ POLO - SP448082  
**INTERES.** : LUCIANO APARECIDO SVERSUT - ME  
**ADVOGADO** : AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
**INTERES.** : ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.  
**OUTRO NOME** : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS  
S.A.  
**OUTRO NOME** : SUL AMERICA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. MONTANTE, PERCENTUAL E DECAIMENTO. AVERIGUAÇÃO. INVIABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. CONCLUSÕES ADOTADAS COM FASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configurada a alegada omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que houve manifestação suficiente e clara acerca dos temas postos em discussão desde a origem.

2. A reanálise das conclusões acerca do nexo causal, dano moral, valor da indenização, montante, decaimento e percentual de sucumbência e à litigância de má-fé, fundamentadas nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
3. Não havendo esclarecimento suficiente acerca dos motivos aptos à modificação do entendimento adotado pela Corte de origem e da violação dos dispositivos legais trazidos ao debate, inviável o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula n.º 284 do STF.
4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA. (VIAÇÃO) contra decisão de minha relatoria proferida em recurso especial.

RENÊ AUGUSTO BARBIERI (RENÊ) ingressou com ação de reparação de danos materiais e morais contra VIAÇÃO e outras.

Em primeiro grau, a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido VIAÇÃO e outras condenadas, *solidariamente, ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, com correção monetária a partir da citação e juros de mora a partir do evento danoso* (e-STJ, fl. 1.539).

VIAÇÃO e outras e RENÊ apelaram da sentença.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, relator JACOB VALENTE, deu provimento ao recurso do réu LUCIANO APARECIDO SVERSUT – ME, parcial provimento ao recurso da ré VIAÇÃO SÃO BENTO S.A., parcial provimento ao recurso do autor RENÊ AUGUSTO BARBIERI e julgou prejudicado o recurso de SUL AMÉRICA SEGUROS, em acórdão assim ementado:

*CERCEAMENTO DE DEFESA Responsabilidade civil Acidente rodoviário Ônibus que transportava o autor que bateu em caminhão tombado na pista em decorrência de acidente anterior Arguição de cerceamento de defesa, em decorrência da ausência de realização de audiência de instrução para oitiva das partes e testemunhas arroladas - Inocorrência Provas necessárias ao desate da questão que já se encontravam coligidas aos autos Farta prova documental comprovando, inclusive, a dinâmica do acidente Prova pericial também realizada - Oitiva das partes e testemunhas que não alteraria a conclusão alcançada - Juiz, ademais, que é o destinatário da prova,*

*cabendo a ele decidir pela pertinência, ou não, de sua realização, principalmente quando já tiver formado sua convicção com base em elementos probatórios outros, como no caso, estando autorizado, inclusive, pelo ordenamento jurídico vigente (art. 355/CPC), a julgar o feito no estado sem que isso constitua aviltamento a nenhum princípio constitucional e informador do processo civil Preliminar repelida.*

*Nulidade da prova pericial por 'erro crasso' Descabimento A despeito de realmente constarem alguns erros na descrição dos membros periciados e aqueles efetivamente lesionados no acidente, depreende-se em outras passagens a menção aos membros corretos, levando a crer que se tratou de erro material que, embora não devesse existir, não anula o ato como um todo, até porque a conclusão alcançada corrobora a versão autoral acerca da existência de nexo de causalidade, do dano, de algumas sequelas leves, de ausência de perda da capacidade laboral etc. Inexistência, portanto, de prejuízo apto a gerar anulação da prova - Preliminar repelida.*

*LEGITIMIDADE AD CAUSAM Decreto de ilegitimidade passiva da corré AUTOVIAS S/A que fica mantido Inexistência de responsabilidade que lhe possa ser atribuída pelos acidentes ocorridos Ausência de defeito com relação aos serviços que presta.*

*RESPONSABILIDADE CIVIL Acidente rodoviário ocorrido com o autor, na qualidade de passageiro do ônibus da 'Viação São Bento Ltda', que bateu em caminhão tombado na pista, em virtude de acidente anterior Ação julgada parcialmente procedente, para reconhecer responsabilidade solidária entre a empresa de ônibus e a dona do caminhão tombado, condenando-as de forma solidária ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 20.000,00, com acréscimo de juros moratórios desde o evento e correção monetária desde a citação, afastando os demais pedidos (dano material, pensionamento vitalício e outros pleitos), além de julgar procedente a lide secundária movida pela proprietária do caminhão e a Sul América Seguros, nos limites da apólice - Insurgências apresentadas por todas as partes Sentença que merece parcial reforma Responsabilidade da empresa que transportava o autor que é manifesta por objetiva, independentemente, portanto, da aferição de culpa, ante a inconteste quebra do dever de incolumidade física do passageiro, ínsita ao contrato de transporte Ausência, contudo, de responsabilidade da empresa proprietária do caminhão, visto que não concorreu para a ocorrência do acidente que vitimou o autor Ocorreram dois acidentes distintos e em momentos diferentes, tendo restado demonstrado que foi a atuação imprudente e/ou imperita do motorista do ônibus, que trafegava em alta velocidade, em dia de chuva e não reduziu a velocidade a tempo, como já haviam feitos outros veículos que se encontravam à sua frente, ocasião em que derivando para a esquerda, sentido a mureta da rodovia, colidiu com o caminhão inerte, lesionando o autor Situação que afasta a responsabilidade que se pretendeu imputar à empresa dona do caminhão tombado, principalmente se considerado que a relação consumerista existente entre o autor e a empresa de ônibus a ela não se estende, considerando que não fez parte da cadeia de fornecimento do serviço de transporte contratado pelo autor Dano moral sofrido pelo autor que é evidente e deverá ser suportado apenas pela 'Viação São Bento Ltda.' Valor da indenização fixado em valor razoável em se considerando as lesões sofridas pelo autor, que deve ter correção monetária da sentença, a teor do contido na Súmula 362/STJ e juros de mora da citação, ante a evidente relação contratual, ficando prejudicado o pleito de elevação para cinquenta salários mínimos formulado pelo autor Danos materiais arguidos (despesas com medicamentos e plano de saúde) que não se sustentam, considerando que já recompostos pela indenização recebida através do seguro DPVAT, que tem justamente essa finalidade Pensionamento vitalício que só teria cabimento em caso de perda da capacidade laboral, que inexistia no caso Ausência de dano*

estético, porquanto as sequelas do autor são de natureza leve, sem deformidade ou situação capaz de afetar sua vida em sociedade, já tendo sido, 'in casu', abarcados pelos danos morais 'Perda de uma chance de obter melhor remuneração em cargo mais elevado' que também não se sustenta, considerando a existência de informação expressa por parte do seu empregador (CEF), no sentido de que, a despeito da realização de alguns processos seletivos durante o seu afastamento, não pleiteou sua participação em nenhuma Informação, inclusive, de ausência de prejuízo quanto ao recebimento do vale alimentação/refeição - Pleito de pagamento de diferenças de FGTS por quem deu causa ao afastamento, porquanto, em se tratando de afastamento por acidente sem vínculo com o trabalho não há obrigatoriedade no seu recolhimento pelo empregador, procedente, para evitar prejuízo ao trabalhador Concessão de indenização apenas por dano moral que impede o desconto da indenização recebida pelo seguro DPVAT Sentença parcialmente reformada, para o fim de manter o decreto de ilegitimidade de parte da 'AUTOVIAS S/A'; julgar improcedente a ação com relação a 'LUCIANO APARECIDO SVERSUT ME'; manter a responsabilização da 'VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA' com relação aos danos morais sofridos pelo autor em decorrência do acidente na condição de seu passageiro, com acréscimo de correção monetária da sentença e juros de mora desde a citação, mantido o afastamento das demais pretensões (danos materiais, pensionamento vitalício e perda de uma chance), exceto diferença de FGTS, restando prejudicado o recurso interposto pela denunciada 'Sulamérica Seguros' Autor responsável pelos ônus da sucumbência da AUTOVIAS e LUCIANO APARECIDO SVERSUT ME, com honorários arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, elevados em mais 5% com relação aos últimos pelo trabalho adicional realizado em segundo grau, observada a gratuidade LUCIANO APARECIDO SVERSUT ME, por sua vez, responde pelos honorários advocatícios de seu denunciado, a SULAMERICA SEGUROS (10% sobre o proveito econômico perseguido) Sucumbência recíproca entre o autor e a VIAÇÃO SÃO BENTO, mantida a proporção de 70% ao autor e 30% para a ré, com honorários arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça com relação ao autor e sem honorários recursais.

**SÍNTESE** - Dá-se, pois, provimento ao recurso de 'LUCIANO APARECIDO SVERSUT ME', reconhecendo a improcedência da ação com relação a si; dá-se parcial provimento do recurso da 'VIAÇÃO SÃO BENTO S/A', alterando o termo a quo dos consectários legais; dá-se parcial provimento ao recurso do autor 'RENE AUGUSTO BARBIERI' (diferença de FGTS) e, por fim, julga-se prejudicado o recurso da 'SULAMÉRICA SEGUROS', nos termos do presente acórdão (e-STJ, fls. 1.778/1.782).

Os embargos de declaração opostos por RENÊ foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 1.871/1.885) e os de VIAÇÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.871/1.885).

Tendo sido apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2.053/2.061 e 2.063/2.068), VIAÇÃO interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação dos arts. 186 do CC e dos arts. 3º, 11, 86, 141, 369, 373, I, II, 434, 489, II, III, 492, 994, IV, 1.022, I, II, e 1.023 do CPC, ao sustentar que **(1) houve omissão, contradição e obscuridade em relação à arguição de falta da correta**

*valoração dos documentos apresentados e da sucumbência recíproca (2) houve um único acidente e o fato deu-se por culpa exclusiva de terceiro, não havendo nexos causal entre a conduta do motorista do ônibus e o acidente (3) não configurados o alegado dano moral (4) caso mantida a condenação o valor da indenização, fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deve ser reduzido (5) caracterizada a sucumbência recíproca (6) em caso de manutenção da sucumbência os honorários advocatícios devem ser reduzidos (7) os juros dos honorários advocatícios devem incidir a partir da citação válida (8) deve ser afastada a multa por litigância de má-fé (e-STJ, fl. 2.198).*

O recurso não foi admitido pelo TJSP (e-STJ, fls. 2.076/2.079).

Na sequência, neguei provimento ao recurso especial, em decisão de minha lavra assim resumida:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. MONTANTE E PERCENTUAL. DECAIMENTO. AVERIGUAÇÃO. INVIABILIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONCLUSÃO ADOTADA COM FASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 2.195/2.196)*

Nas razões do presente agravo interno, VIAÇÃO combate a aplicação das Súmulas n.ºs 7 do STJ e 284 do STF, afirmando que **(1)** a análise das razões do especial não exigem o reexame de fatos e provas dos autos; **(2)** devidamente demonstrados os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 2.283/2.296).

É o relatório.

## **VOTO**

O presente agravo interno não merece prosperar.

### **(1) Omissão, contradição e obscuridade**

No julgamento da decisão agravada, ficou devidamente esclarecido que não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgamento proferido pelo Tribunal

de origem, conforme se pode observar do seguinte trecho:

*Verifica-se que devidamente esclarecidas as razões de decidir pelo TJSP, não se configurando as alegadas omissão, contradição e obscuridade. Confira-se:*

*Afirma que os documentos de fls. 895/898 e fls. 1066/1067 demonstram que o acidente ocorreu "... por meio da conduta exclusiva do condutor do caminhão que colheu o ônibus da recorrente..."; que "o caminhão que saiu, tombou e entrou na Rodovia Cândido Portinari, quando colidiu no ônibus"; "o que impede pronunciamentos daqueles que procuram provar que o caminhão estava tombado e adormecido na Rodovia Cândido Portinari, que o ônibus da recorrente trafegava desatento na Rodovia Cândido Portinari e que o ônibus da recorrente colidiu no caminhão tombado e adormecido na Rodovia Cândido Portinari" fls. 2/3 do incidente, o que teria sido interpretado de forma contraditória pelo acórdão e deve ser revisto.*

*Prosseguiu tecendo considerações de que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito; que a culpa pelo acidente foi exclusiva do terceiro condutor do caminhão, excluindo o nexo de responsabilidade; que é tão vítima do ocorrido quanto o autor, tanto que distribuiu ação de reparação de danos em face da empresa por ele responsável; que não praticou nenhuma conduta ilegal, empregando medidas para eliminação de toda espécie de acidentes de trânsito (seleção de motoristas, instrução, orientação, cumprimento da legislação de trânsito etc.); que o condutor do ônibus não praticou nenhum ato ilegal, atuando dentro de limites razoáveis, entre outras questões que pontuou e que já haviam sido trazidas junto com a contestação que também resumiu, para, ao final, mencionar que as partes sucumbiram reciprocamente com relação aos pedidos formulados, pelo que era de rigor a aplicação do art. 86/CPC, o que não foi observado.*

*Asseverando que a decisão proferida por esta Turma não se correlaciona com os documentos juntados aos autos e as provas produzidas, que demonstram responsabilidade exclusiva de terceiro (condutor do caminhão) e demonstram a ocorrência de um único acidente por ato imputável somente a este, excluindo a responsabilidade que lhe foi imputada, bem como repisando que houve incontestável sucumbência recíproca, não merecendo subsistir a imposição de honorários de 15% sobre o valor da condenação, clama pelo conhecimento e provimento do presente, com atribuição de efeito infringente ao aresto, prequestionando a matéria ventilada.*

*[...]*

*Insta consignar que a contradição, obscuridade ou omissão a que se refere o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é aquela de caráter interno, entre diferentes colocações constantes do mesmo 'decisum', tornando inconsistente a perfeita compreensão do resultado final do julgamento.*

*E tal não ocorreu no caso.*

*As questões novamente ventiladas pela embargante foram corretamente analisadas e resolvidas no momento do julgamento dos apelos, bastando a aferição sua simples*

leitura. Confira-se:

*“(...) Restou incontroverso que no dia 15 de abril de 2012, por volta das 12h45min (fls. 852), o caminhão VW, placas EKP 9401, conduzido por empregado da empresa 'Luciano Aparecido Sversut - ME' envolveu-se em acidente de trânsito na Rodovia Cândido Portinari, próximo ao km 330, vindo a tombar na pista e que posteriormente a esse fato o ônibus MPOLO Torino, placas QUE 2310, conduzido por empregado da 'Viação São Bento Ltda' e no qual o autor se encontrava na condição de passageiro, veio com ele a colidir na lateral direita.*

*Incontroverso também é que a responsabilidade da 'Viação São Bento' com relação ao autor é objetiva, não se podendo descuidar do evidente descumprimento da cláusula de incolumidade física, ínsita ao contrato de transporte e que tem por base a segurança do serviço prestado, estando tal relacionada ao risco da atividade que ela desenvolve e que restou descumprida no caso.*

*(...)*

*Assim, realmente era de rigor o reconhecimento da responsabilidade da 'Viação São Bento' com relação aos danos sofridos pelo autor, bem como o reconhecimento do dever de indenizar.*

*O mesmo não se pode dizer, contudo, com relação à empresa 'LUCIANO APARECIDO SVERSUT ME', que, com relação ao autor, não pode ser responsabilizada.*

*No caso em tela está-se diante de dois acidentes distintos e ocorridos em momentos diferentes.*

*Primeiro houve o tombamento do caminhão na pista, que gerou seu 'fechamento'.*

*Ao depois o ônibus em que o autor se encontrava com ele colidiu.*

*Dos depoimentos prestados pelas testemunhas logo após o acidente (documentos de fls. 94 e seguintes, repetidos às fls. 841 e seguintes), se pode depreender que outros veículos que vinham atrás do caminhão já haviam parado na pista em decorrência do acidente, sem que tivesse havido colisão.*

*O condutor do ônibus, contudo, alegou não ter conseguido fazer o mesmo, asseverando ter avistado os carros parados e no intuito de com eles não colidir, ter derivado para a esquerda, no sentido da mureta que divide as mãos de trânsito da rodovia, batendo no caminhão tombado por não ter conseguido frear a tempo.*

*Do laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística (fls. 889 e seguintes dos autos), de onde se pode depreender a dinâmica dos acidentes, depreende-se que a velocidade do ônibus no momento da colisão era de 98km/h (fls. 893 e 904 dos autos), acima da média permitida (80km/h), além de haver nos depoimentos prestados pelas testemunhas a informação de que no fatídico dia chovia muito (fls. 912, 915 e 917 dos autos).*

*Vale mencionar, ainda, que o depoimento prestado pelo condutor do ônibus nos autos do inquérito policial destoou totalmente da versão por ele dada no dia dos fatos; do quanto apurado pela perícia*

*criminalística e dos depoimentos das testemunhas ouvidas, pelo que não merece credibilidade.*

*De tudo isso o que se conclui é que foi a conduta imprudente ou imperita do condutor do ônibus que ocasionou o segundo acidente, que acabou por ferir o autor.*

*Seja pela alta velocidade em que trafegava - 98 km/hora (fls. 893) - num dia de chuva, seja pelo erro de cálculo que fez ao acreditar que derivando para a esquerda conseguiria evitar a colisão com os carros já parados, o fato é que foi a atitude positiva do condutor do ônibus que ocasionou sua colisão com o caminhão já tombado e inerte.*

*Assim, não se vislumbra responsabilidade que possa ser imputada ao réu 'Luciano Aparecido Sversut ME', proprietário do caminhão tombado, em decorrência dos danos sofridos pelo autor e perseguidos na presente ação, entendendo-se que eles resultaram da ação do preposto da 'Viação São Bento'.*

*Diferentemente seria se o acidente tivesse ocorrido de forma simultânea, um em decorrência do outro; ou se o caminhão tivesse abalroado o ônibus; ou se ainda estivesse em movimento no momento da colisão, entre tantas outras hipóteses.*

*Se outros veículos que vinham logo atrás do caminhão conseguiram frear e evitar a colisão com o caminhão, ao condutor do ônibus, que reconheceu expressamente esse fato, seria possível adotar a mesma conduta, caso tivesse tomado precauções mínimas.*

*O fato de trafegar acima da velocidade permitida para aquela rodovia, situação agravada por se tratar de dia chuvoso; deixar de reduzir a velocidade, mesmo já tendo avistado carros parados à frente, carrega para si a responsabilidade.” (Fls. 1794/1796).*

*O mesmo se pode dizer no que tange à divisão do ônus da sucumbência, na medida em que tal já havia sido reconhecida em primeiro grau de jurisdição e restou mantida por este acórdão.*

*Confira-se:*

*“(…) A 'VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA' fica responsável pelo pagamento dos ônus da sucumbência do autor, na mesma proporção estabelecida em primeiro grau (30%), ficando o autor responsável pelo restante (70%), com honorários arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, observada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça”. (fls. 1800/1801 dos autos).*

*Assim, inadmissível a utilização do recurso integrativo no caso 'sub examinem', em que o que se considera contrariado é a própria pretensão do recorrente.*

*Na verdade, as matérias aqui discutidas constituem questões a serem enfrentadas, e se o caso, pelos tribunais superiores, não podendo o recorrente se valer, para tanto, dos presentes declaratórios.*

*E apenas para fins de prequestionamento, importa consignar que o que se exige para a recepção dos recursos extremos é que as questões por meio deles argüidas já tenham sido invocadas no curso do feito principal e das razões de inconformismo anteriormente apresentadas e devidamente rebatidas, explícita ou implicitamente, por meio das decisões proferidas no curso do processo, pretendendo-se com isso apenas impedir a inovação da matéria que se oferece à apreciação dos Tribunais Superiores ou a supressão de instância, em nada se relacionando com a citação a artigo de lei.*

*Por fim, de rigor o apenamento da embargante 'VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA' como litigante de má-fé.*

*Isso porque pretendeu, através de arguições falaciosas, imputar vícios ao acórdão, como se as provas constantes dos autos não tivessem sido analisadas e a conclusão esboçada por esta Turma tivesse se dado à sua revelia, quando é certo que quem pretendeu lhes dar entendimento distorcido do quanto apurado e ocorrido no dia do acidente, contrariando tudo o que foi produzido para comprovar a dinâmica dos fatos, no intuito único de se beneficiar, foi a embargante.*

*Sem mais delongas, na medida em que simples leitura do recurso que ora se julga deixa evidente a alteração da verdade dos fatos, no intuito único de obter vantagem indevida (exclusão de responsabilidade), demonstrando agir temerário e dedução de pretensão contra fatos incontroversos, fica a embargante condenada a arcar com penalidade arbitrada em 3% sobre o valor da causa atualizado, com amparo no art. 80, incisos I, II, III e V c/c art. 81/CPC, a ser revertida em proveito do autor. (e-STJ, fls. 1.874/1.885)*

*A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (e-STJ, fls. 2.198/2.202)*

Dessa forma, tendo sido devidamente demonstrado o esclarecimento acerca das matérias sobre as quais alegadas omissão, contradição e obscuridade deve ser mantido o entendimento da decisão proferida no recurso especial.

(2) Incidência da Súmula n.º 7 do STJ (nexo causal, dano moral, indenização, sucumbência - montante, percentual, litigância de má-fé)

Na decisão agravada, ficou devidamente demonstrado que inviável a revisão da conclusão adotada acerca dos temas acima listados, porque não admitida a análise de matéria fático-probatória no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ. Confira-se:

2) acidente e nexo causal 3) dano moral 4) valor da indenização

*A revisão da conclusão adotada exige necessária análise fático-probatória da matéria.*

*Conforme o já acima transcrito, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, entendeu que houve “dois acidentes distintos e ocorridos em*

momentos diferentes” (e- STJ, fl. 1.791) e de que “foi a conduta imprudente ou imperita do condutor do ônibus que ocasionou o segundo acidente, que acabou por ferir o autor” (e-STJ, fl. 1.792). Quanto aos danos morais e ao valor da indenização afirmou que:

*[...] atento às peculiaridades do caso concreto, aos danos efetivamente suportados pelo autor, com todos os desdobramentos havidos até os dias atuais, forçoso concluir que o valor da indenização de R\$ 20.000,00 se presta a recompor os danos suportados pelo autor.*

*Referido valor se mostra adequado, pune a ré pelo ocorrido, não causa enriquecimento indevido, recompõe os prejuízos que o autor sofreu e se coaduna aos valores praticados por esta Turma e por este Tribunal para situações similares. (e-STJ, fl. 1.795) A conclusão adotada na origem teve por base os fatos e provas constantes dos autos e sua revisão esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

*[...]*

*Quanto ao mais, verifique-se que os danos morais foram arbitrados com base nas particularidades do caso, mostrando-se razoável, adequado e justo.*

*Assim, rever as conclusões quanto a observância ou não dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição da verba indenizatória demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. [...]*

*5) sucumbência 6) revisão do montante e percentual fixado Inviável a revisão acerca da proporção de sucumbência cabível aos litigantes.*

*Nos termos a jurisprudência desta Corte, a apreciação do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula nº 7 do STJ. [...]*

*Ao analisar a apelação, o Tribunal de origem fixou os percentuais de sucumbência, nos seguintes termos:*

*A 'VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA' fica responsável pelo pagamento dos ônus da sucumbência do autor, na mesma proporção estabelecida em primeiro grau (30%), ficando o autor responsável pelo restante (70%), com honorários arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, observada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça. (e- STJ, fls. 1.796/1.797)*

*Rever as conclusões quanto à aplicação do princípio da causalidade demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

*[...]*

**8) litigância de má-fé**

*O Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, entendeu que houve litigância de má-fé, assim se pronunciando:*

*[...] de rigor o apenamento da embargante 'VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA' como litigante de má- fé.*

*Isso porque pretendeu, através de arguições falaciosas, imputar vícios ao acórdão, como se as provas constantes dos autos não tivessem sido analisadas e a conclusão esboçada por esta Turma tivesse se dado à sua revelia, quando é certo que quem pretendeu lhes dar entendimento distorcido do quanto apurado e ocorrido no dia do acidente, contrariando tudo o que foi produzido para comprovar a dinâmica dos fatos, no intuito único de se*

*beneficiar, foi a embargante.*

*Sem mais delongas, na medida em que simples leitura do recurso que ora se julga deixa evidente a alteração da verdade dos fatos, no intuito único de obter vantagem indevida (exclusão de responsabilidade), demonstrando agir temerário e dedução de pretensão contra fatos incontroversos, fica a embargante condenada a arcar com penalidade arbitrada em 3% sobre o valor da causa atualizado, com amparo no art. 80, incisos I, II, III e V c/c art. 81/CPC, a ser revertida em proveito do autor. (e-STJ, fls. 1.884/1.885)*

*A revisão da conclusão adotada esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. (e-STJ, fls. 2.202/2.206)*

Da atenta análise do trecho acima transcrito, verifica-se que inafastável a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ no caso concreto, porque a pretensão colocada no presente agravo interno, efetivamente, visa à revisão de matéria fático-probatória.

**(1) Súmula n.º 284 do STF (juros e correção monetária dos honorários advocatícios)**

*No especial, decidiu-se que VIAÇÃO abordou a questão termo inicial dos juros de mora sobre os honorários advocatícios sem, contudo, demonstrar as razões de reforma do acórdão recorrido. Dessa forma, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula nº 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (e-STJ, fl. 2.205).*

De uma nova leitura dos autos, observa-se que, decididamente, não houve o necessário esclarecimento dos motivos em que se ampara a citada pretensão, devendo ser mantida a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.139.665 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0156752-1

Número de Origem:

00105908520148260506 0010590852014826050640012768120138260506 105908520148260506  
10590852014826050640012768120138260506 40012768120138260506 4001276812013826050650000

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO SAO BENTO LTDA

ADVOGADOS : JANETE PAPAIZIAN - SP114158

PAULO MIGUEL JÚNIOR - SP127325

AGRAVADO : RENÊ AUGUSTO BARBIERI

ADVOGADO : ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339

INTERES. : AUTOVIAS S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557

JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DANILO CÉSAR HERCULANO CORREIA - SP274940

RAFAELA MATEUS ASSAID MUNHOZ POLO - SP448082

INTERES. : LUCIANO APARECIDO SVERSUT - ME

ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

INTERES. : ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.

OUTRO :  
NOME : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.

OUTRO :  
NOME : SUL AMERICA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO SAO BENTO LTDA  
ADVOGADOS : JANETE PAPAIZIAN - SP114158  
PAULO MIGUEL JÚNIOR - SP127325  
AGRAVADO : RENÊ AUGUSTO BARBIERI  
ADVOGADO : ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339  
INTERES. : AUTOVIAS S/A  
ADVOGADOS : GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557  
JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277  
DANILO CÉSAR HERCULANO CORREIA - SP274940  
RAFAELA MATEUS ASSAID MUNHOZ POLO - SP448082  
INTERES. : LUCIANO APARECIDO SVERSUT - ME  
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
INTERES. : ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.  
OUTRO :  
NOME : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.  
OUTRO :  
NOME : SUL AMERICA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022